



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5461/2017  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2017

### I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à contratação de empresa para **"Contratação de empresa especializada no Planejamento e Estruturação de ações de Marketing Institucional e Política de Comunicação Institucional nas mídias sociais em atendimento à Prefeitura Municipal de Jaciara-MT"**.

Através do Ofício nº 069/2017, a Secretaria Municipal de Governo solicitou a contratação dos serviços, demonstrando a necessidade da contratação para viabilização da demanda de trabalho.

Por conta disto, sugere como executora dos serviços a empresa **G. R. RODRIGUES AZEVEDO - ME**, que comprometeu-se à prestá-los por um valor total de R\$ 24.480,00 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).



Pois bem.

É cediço que, ante a disposição do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório**, visando festejar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora e complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...) Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)*

<sup>1</sup> *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Dialética, 2008, 12ª ed., p. 281 e 287.



*"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"*

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais - e somente quando previstos pela própria lei - o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a execução do referido serviço, segundo a cotação apresentada pela Secretaria de Governo ficou na órbita de R\$ 24.480,00 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), que representa percentual compatível com a quantia estatuída no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. O mesmo diploma legal, em seu art. 24, assim prescreve, bem como na Lei Municipal nº 1745/2017, de 05 de maio de 2017:

**Lei nº 8666/93, Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)



*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

***Lei Municipal nº 1745/2017, Art. 3º - É dispensável a licitação:***

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até 35.547,52 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).*

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso *in concreto*, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito.

Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa - ou não - do certame, compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei



não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.

Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa caso o serviço a ser contratado seja parte de outro, maior, que pudesse ser licitado em conjunto ou concomitantemente, mediante prévia programação das atividades e despesas administrativas.

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).

Ressalvo, no entanto, que deverá a administração, observar se há servidores desempenhando atividades semelhantes ao objeto do Contrato, motivo pelo qual, o mesmo poderia ser redundante.

## II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração (caso entenda conveniente e atendidas as prescrições anteriores) pode dispensar a realização

**Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – CEP 78820-000**  
**Fone: (66) 3461-7900 e Fax: (66) 3461-7930**



de processo licitatório para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor em confronto com o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como a Lei Municipal nº 1745/2017.

Jaciara, 30 de outubro de 2017.

  
MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - OAB/MT 17.119-B

Advogada do Município

Matrícula nº 8639

JACIARA 1958